



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVO REGISTRAR PREÇOS COM A FINALIDADE DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS, COLCHONETES E TRAVESSEIROS PARA AS ESCOLAS QUE ATENDEM EDUCAÇÃO INTEGRAL E EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACAJÁ/SC.

IMPUGNANTE: GTA ATACADO E VAREJO EIRELI EPP.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que o pedido de impugnação interposto pela empresa GTA ATACADO E VAREJO EIRELI EPP é tempestivo, eis que foi protocolado, através da Plataforma Eletrônica Portal de Compras Públicas, dentro prazo máximo para acolhimento das impugnações.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa impugnante demonstrou inconformismo com a descrição do Item 01 – Caminha Empilhável no que se refere as exigências dos pés serem articuláveis e a utilização de parafusos 4,0 x 14mm, alegando que tais quesitos restringe significativamente a competição.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- a) Acolhimento da presente impugnação visando à conformidade do Edital com os requisitos legais, mediante a supressão da exigência de caminhas empilháveis sem pés articuláveis, requerendo a alteração do edital para garantir a igualdade entre os licitantes, e por fim, a prorrogação do prazo de apresentação das propostas.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO



Inicialmente, há de se destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender o interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

Ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 traz um extenso número de princípios, dentre os quais se destaca o princípio da celeridade, conforme descrito abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade (grifos nossos)**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; b) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção de desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pois bem.

Para auxiliar esta pregoeira, foi solicitada manifestação da área demandante quanto aos apontamentos do impugnantes, a qual se manifestou no seguinte sentido:

“Sobre o pedido de impugnação, esclareço que foi identificado a necessidade de adequação do descritivo apresentado a fim de ampliar a competição dos participantes”.

Considerando a manifestação da área demandante, e tendo em vista que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da licitação



pública, em especial aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade, economia, interesse público, celeridade, eficiência, e buscando alcançar o maior número de participantes, a fim de obter uma contratação mais vantajosa, será realizada a reformulação do descritivo do Item 01 – Caminha Empilhável.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se CONHECER da presente impugnação interposta, e no mérito, DAR PROVIMENTO, realizando a alteração do descritivo do Item 01, com as seguintes determinações:

- 1) Retificação do item 01, conforme sugerido pelo setor demandante, qual seja, o Departamento de Educação e Cultura;
- 2) Prorrogação do prazo para apresentação das propostas;
- 3) Manutenção das demais exigências editalícias.

Dê ciência à impugnante.

Maracajá/SC/SC, 26 de fevereiro de 2025.

GRASIELA BECKER
Pregoeira

6. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela pregoeira e determinando as alterações do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Maracajá/SC, 26 de fevereiro de 2025.

ANÍBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal